



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000416/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-001.043 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011.
Matéria CP: TERCEIROS SOBRE SALÁRIO INDIRETO: BOLSA DE ESTUDOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 01/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À CONTRIBUIÇÃO. PARCELA ENTENDIDA COMO INDENIZATÓRIA PELO EMPREGADOR.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS DEVEM SE APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS -VERBA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE TRABALHO E EDUCAÇÃO GRATUITA FORNECIDA. VERBA FORA DO ALCANCE DA CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO. CRÉDITO IMPROCEDENTE

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.280.807-7, objetiva o lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos - terceiros - decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios, que prestaram serviços à autuada, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 29 a 37, com período de apuração de 09/2005 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 16.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 08/07/2010, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 10/08/2010, as fls. 120, com a peça impugnatória acostada, as fls. 120 a 156, estando acompanhada dos documentos, de fls. 157 a 188.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 190 e 191.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 05-30.906 - 6ª Turma da DRJ/CPS, em 05/10/2010, fls. 193 a 213.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

Assim sendo, foi excluído do crédito o levantamento “AD – ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO, passando o crédito de R\$ 32.651,22 para 12.795,96, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls.214 a 220.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/10/2010, AR, de fls. 223.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição, as fls. 224, recebida de 24/11/2010, razões recursais acostadas, as fls. 225 a 261, acompanhada dos documentos, de fls. 262 a 292, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que o auto é nulo, pois a recorrente requereu a realização de prova na impugnação, sendo proferida decisão sem tal prova, o que causou cerceamento de defesa;

Mérito.

- Que o fisco equivocou-se, pois a entidade mantém seu direito a imunidade/isenção no período da autuação;
- Que as verbas pagas aos trabalhadores e que objetivaram o lançamento são indenizatórias e não remuneratórias, assim não se prestam a incidência da contribuição;

-
- Que a recorrente apresentou decisão judicial que reconhece seu direito a isenção e que suspendeu todos os lançamentos e execuções promovidas pelo fisco, pois detentora da qualidade de entidade filantrópica, asseverando, ainda, que a jurisprudência do TRF1 é remansosa, transcrevendo-a;
 - Que o próprio fisco reconhece no Termo de Verificação Fiscal que a recorrente é detentora da imunidade constitucional;
 - Que não distribuiu parcela de seu patrimônio e rendas a título de participação nos lucros ou resultados, que aplicou seus recursos no país e manutenção de seus fins institucionais, mantendo escrituração regular e atendendo aos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, aos quais não são exigíveis, pois nos termos do artigo 146, da CF só lei complementar pode estabelecê-los e o que diz a MC na ADIN 2028 – DF-STF;
 - Que não pode o fisco ignorar a decisão do STF e a do TRF1 que de eficácia contra o fisco para suspender qualquer lançamento, baseado na premissa de que a recorrente não é entidade imune;
 - Que a recorrente durante todo o período da fiscalização é entidade de assistência social, que obedece integralmente a exigências constitucionais e legais da imunidade, devendo a autuação ser sobrestada até decisão final judicial, sob pena de nulidade em razão da litispendência e supressão de instância;
 - Que diversas das exigências são estipuladas em norma regulamentar inferior a lei, violando a hierarquia das normas e que nos termos do artigo 195, § 4º c/c o 154, I e 146 só lei complementar poderia estabelecer os requisitos;
 - Que as novas restrições impostas por leis supervenientes e ordinárias são inconstitucionais, bem como o subterfúgio utilizado para restringir a isenção;
 - Que a recorrente é detentora da imunidade da Lei 3.577/79 que não foi revogada pelo DL 1.572/77 e que passou a ser regulado pela LC 70/91;
 - Que a recorrente além da isenção já demonstrada do DL 1.572, também goza da isenção do artigo 6º, II, da LC 70/91, pois é sociedade civil de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, devidamente registrada e formada por pessoas físicas residente no país, nos termos do Decreto 2.397/87;
 - Que goza, também, da isenção do inciso III, do artigo 6º, da LC 70/91 que não pode ser restringido por lei ordinária, sendo que a recorrente atende, ainda, as exigências do artigo 55, da Lei 8.212/91;

-
- Que não se tente aplicar retroativamente a recorrente as disposições das Lei 9.429/96 e 9.732/98, pois sem efeitos suas prescrições em razão da liminar na ADIN 2028 e 2036, bem como violação ao direito adquirido, porém caso fossem aplicadas a recorrente satisfaria todos os novos requisitos do artigo 55, da Lei;
 - Que a alegação do fisco de a recorrente não detém o certificado do CNAS é irrelevante, pois só LC poderia estabelecer tal exigência e até a Lei 9.429/96 não havia tal distinção, pois a lei dizia “certificado ou registro” um ou outro, além do que possui a recorrente o certificado restabelecido por lei e publicado no DOU;
 - Que o cancelamento do certificado se deu por autoridade incompetente, restabelecido pela Lei 9.429/96 que declarou nulos os cancelamentos e Resolução CNAS 23/95, publicado no DOU de 12/04/95;
 - Que não ocorreu cancelamento posterior ao restabelecimento, sendo a Lei 8.212/91 a única a atender a reserva legal, cumprindo a recorrente a só exigência de aplicar seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais é o que estabelece a OS INPS 72/93, ato em vigor, que estabelece os requisitos da imunidade, face a inexistência de lei a tratar do assunto;
 - Que o artigo 195, 7º, da CF/88 trata de imunidade, remetendo as exigência de lei, tal lei só pode ser a complementar formal ou material, a Lei 8.212/91 que traz requisitos no artigo 55, não satisfaz a exigência constitucional;
 - Que nenhuma lei trata do cancelamento da isenção, pois sendo a estrutura de constitucional imunidade dependeria de Emenda Constitucional;
 - Que não há duas contribuições sociais, sendo a recorrente imune de todas para o INSS, nos termos dos artigo 149, CF, que remete ao 146, III e ao 150, I e III, observando, ainda, o 195, § 6º;
 - Que qualquer diploma normativo lei ordinária, decreto que imponham requisitos a imunidade é inconstitucional, como decidiu o STF;
 - Que a Lei 8.212/91 não exige renovação de isenção ou da imunidade, nem o poderia, assim ficam mantidos o que decidido no prejudgado ministerial 63, objeto da Portaria 3.286/73, transcrevendo-o, que tal ato disciplinou a questão até a entrada em vigor da Lei 8.212/91, que em seu artigo 55, § 1º, fez ressalva expressa ao direito adquirido;
 - Que as visão da autoridades fiscais é míope, pois não o que tergiversar, pois a Lei 9.429/96 declarou nulos todos os atos cancelatórios, restabelecendo a validade dos certificados, sendo

falacioso o silogismo da fiscalização, pois não há o que distinguir entre registro e certificado;

- Que o agravamento da multa é arbitrário e inquisitivo, pois sem justificativa, cabendo a repetição;
- Que não existe irregularidade formal ou material, nas alterações estatuídas no termo de verificação fiscal, não havendo alegação de remuneração a sócios ou diretores, não havendo omissão de declaração em GFIP, nem de recolhimento, nem sobre trabalho cooperado, que de toda forma se submete a imunidade não sendo cabível a declaração e nem o recolhimento do mero repasse;
- Que a decadência e prescrição quinquenal fulminam as pretensões do fisco;
- Que os óbices impostos pela notificação não se sobrepõe a Constituição e aos artigos 9º e 14 do CTN, pois o artigo 150, VI, “c”, da CF/88 não exclui da imunidade o patrimônio da instituição de educação, nem permite retroação de lei inconstitucional malferindo direito adquirido e ato jurídico perfeito;
- Que no período da fiscalização a entidade gozava da imunidade, sendo esta irrestrita nos termos do artigo 9º e 14, do CTN, sendo patente a violação aos dispositivos, PIS a imunidade não está sujeita a restrições, sendo decidido pelo STF que ente imune não está vinculado a qualquer obrigação tributária elidida pela imunidade;
- Que os fatos elencados são falaciosos, fruto de interpretação subjetiva e distorcida do ente fiscal, pois a imunidade foi demonstrada e reconhecida judicialmente;
- Que os juros e multas estão sendo exigidos em flagrante excesso, sem base em fonte legal, com limites superior ao estabelecido em lei;
- Que os juros exigido via SELIC são inconstitucionais e ilegais, pois ficam ao alvedrio do poder público e isto já decidiu o STJ, transcreve jurisprudência;
- Finalizando pede: a) provimento do recurso para cassar a decisão de primeiro grau por nula ou para acolher a litispendência, com a extinção ou suspensão da autuação; b) ou dado provimento para desconstituir a “desconsideração de direito à isenção e/ou imunidade previdenciária, pois não precedido de ato declaratório de suspensão de imunidade tributária”, o que torna o lançamento nulo.

O órgão preparador não se pronuncia sobre a tempestividade do Recurso Voluntário.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 294.

Processo nº 15983.000416/2010-69
Acórdão nº **2803-001.043**

S2-TE03
Fl. 300

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 223, recebido em 25/10/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 224, datado de 24/11/2010.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.325/72 determina que todas as provam sejam juntadas, quando da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade. Além do que o pedido foi genérico, da simples forma usual, não há nulidade alguma, pois a recorrente não tem direito a estender o curso do processo de forma indefinida e a lei fixa o momento de sua atuação.

Rejeito a preliminar.

O período de lançamento compreende as competências 09/2005 a 12/2007, conforme o Discriminativo de Débito – DD, de fls. 05 a 12.

O agente fiscal autuante informa o REFISC, de fls.29 a 37, item 14 e 15, que a entidade nunca teve a imunidade reconhecida pelo INSS órgão a quem cabia tal função, tanto em relação os requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, como em relação os requisitos ao artigo 14, da Lei 5.172/9/66 para aqueles que entendem que é esta lei que regula a matéria, o que transcrevo.

14. O único requerimento para a concessão do benefício da isenção apresentado pela AELIS Administração Pública, e cuja concessão dependia da observância desses requisitos legais — sendo que possuir a certificação do CNAS era apenas um deles — , foi indeferido pelo INSS com base em fatos concretos, apurados em ação fiscal realizada entre 07/2000 e 12/2000, na qual ficou comprovado que o requerente descumprira os requisitos dos incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91.

15. Por essa razão, mesmo considerando os efeitos de eventual tutela final de mérito que venha reconhecer o " direito à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal", e que, nesse caso, o diploma regulamentar da imunidade das contribuições para a seguridade social - como entendem aqueles que sustentam a necessidade de lei complementar - seja o Código Tributário Nacional — CTN, ainda assim, restou comprovada, naquela oportunidade, a inobservância de requisitos também insculpidos no art. 14 daquele normativo, conforme apurado pela fiscalização do INSS a quem cabia, na época, a incumbência legalmente consignada.

(grifos do original).

Assim, não há que se falar em manutenção da condições de isenção/imunidade no período do lançamento, pois que nunca reconhecidas pelo órgão competente.

No entanto, tenho para mim que as bolsas de estudo concedidas aos filhos e dependentes legais do funcionários da recorrente sejam eles administrativos ou professores, não representam ganhos salariais aos trabalhadores, pois este não recebem numerário a mais, bem como o fato de não despenderem este valor não implica em ganho salarial indireto, pois não oferecido pelo trabalho do funcionário, uma vez que o relatório fiscal não informa que algo mais é exigido do trabalhador por conta da bolsa.

Poder-se-ia, também, dizer que outro fator que demonstraria tal situação com clareza seria saber, se o trabalhador sem filhos e que portanto não usufrui de tal bolsa, exercente da mesma função de um trabalhador com filho bolsista, se aquele primeiro recebe algum adicional, para não ficar defasado em relação ao segundo trabalhador, que estaria beneficiado com o suposto ganho indireto.

Outrossim, não podemos perder de vista que a instituição pode fornecer ao público em geral “descontos” em suas mensalidades, descontos estes que podem ser parciais ou totais, o que corresponderiam a verdadeiras bolsas de estudos. Ora porque motivos ficariam os funcionários das instituições proibidos de usufruírem destes descontos/bolsas, o fato destes descontos estarem assegurados em convenções coletivas de trabalho não tem o condão de transformar tal desconto em salário. Visão diferente seria inverter a equação da igualdade.

A CRFB/88 em seu artigo 205, diz logo de início que “A educação, direito de todos e dever do Estado...” se complementa com outros dispositivos deste diploma, artigo 6º “São direito sociais à educação...”.

O governo federal vem buscando de algum tempo para cá políticas que permitam uma maior promoção da igualdade de oportunidades em especial aos jovens pelas chamadas políticas afirmativas, que em muita aumentaram o acesso ao ensino em especial ao terceiro grau, reformulação do FIES, criação do PROUNI, cotas raciais e sociais (egressos de escola pública) portadores de necessidades especiais, extinção ainda que parcial do vestibular e utilização do ENEM e outras para aumentar o número de alunos no nível superior.

Veja o diz o Ex-Ministro Paulo Renato de Souza.

As propostas para uma política de ação afirmativa que reduza a extrema desigualdade racial em nosso país vêm ao encontro de uma justa aspiração não só de afro-descendentes, mas de todo brasileiro com consciência social e moral. A maior mortalidade infantil e materna, as altas taxas de desemprego, as diferenças salariais injustas, a pobreza e a fome, o tratamento desigual frente a justiça e a polícia, a falta de acesso aos postos de maior responsabilidade no mercado de trabalho são cargas pesadas que os brasileiros descendentes de escravos carregam até hoje. [...] Oxalá nossa sociedade não precise, como outras, chegar à instituição de cotas raciais na universidade. Temos metas de inclusão e as estamos cumprindo rapidamente. Pelo que tenho acompanhado, acredito na capacidade de desempenho do estudante brasileiro de qualquer origem social ou racial, quando estimulado e apoiado. Se isso não for suficiente, serei o

primeiro a defender as cotas. Entretanto, desde que tenham condições para isso, não há por que imaginar que os estudantes pobres, negros ou pardos não entrem na universidade por seus próprios méritos (Folha de S. Paulo, 30 de agosto de 2001).¹

(grifo meu).

O próprio MEC também tratou de implementar alternativas.

Em fevereiro de 2004, o Ministério da Educação sob orientação do ministro Tarso Genro, na perspectiva de estabelecer uma arquitetura institucional capaz de enfrentar as múltiplas dimensões da desigualdade educacional do país, instituiu uma nova secretaria: a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). A Secad surge com o desafio de desenvolver e implementar políticas de inclusão educacional, considerando as especificidades das desigualdades brasileiras e assegurando o respeito e valorização dos múltiplos contornos de nossa diversidade étnico-racial, cultural, de gênero, social, ambiental e regional.²

(grifo meu).

Tudo isto na busca de diminuir as desigualdades sociais e promover a justiça social em nosso país.

Aliás, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, II e III, da CRFB.

Necessário, também, se faz lembrar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República são muitos mais tangíveis e palpáveis com um povo instruído culturalmente, politicamente e educacionalmente, um país e um povo não progridem sem educação.

O fato da entidade conceder aos filhos e dependentes de seus funcionários acesso a educação é um benefício social, que milita a favor do país, que não deve ser ignorado, mas sim ampliado, pois o poder público, ainda, não é capaz de suprir todas as necessidades nesta área e o exercício de atividade foi delegada pelo Estado, nos termos da decisão judicial exarada no processo MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.01.00.019732-6/DF ao dizer o que abaixo transcrevo, acabando, assim a instituição a exercer *longa manus* deste - Estado.

*Não ignoro, ademais, as restrições que os créditos em referência, enquanto exigíveis, representam para o regular desempenho das atividades a cargo da requerente, já que é condição, não só para a realização do, seu objeto social, enquanto, **atividade delegada**, bem como para qualquer, outra relação jurídica em face da*

¹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. UNESCO. Brasília. 2007. pág. 22. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13529:colecacao-educacao-para-todos&catid=194:secad-educacao-continuada>. Acesso em 08 set 2011.

² Ibidem, pág 215.

Administração, não possuir situação fiscal irregular. (grifo meu).

Ora se ao Estado confere a obrigação de fornecer educação gratuitamente em nada se mostra desarrazoado que a entidade que desempenha a atividade educacional por delegação, também, possa conceder tal gratuidade, especialmente em favor do desenvolvimento da pessoa humana.

Não estando caracterizado que tais bolsas funcionem como salário indireto aos pais dos alunos beneficiados, quer sejam professores ou servidores administrativos, muito pelo contrário, estando mais que evidente o benefício social desta medida, não a entendo como verba sujeita à aplicação da contribuição social previdenciária.

Desta forma, tal rubrica deve ser excluída do presente crédito.

Tendo em vista que este crédito era composto inicialmente pelos levantamentos AD – ADICIONAL TEMPO SERVIÇO e BO – BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES, tendo sido o primeiro excluído pela decisão de primeiro grau, fls. 193 a 213 e o sobejante BO – BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES excluído neste *decisum*, declaro o crédito improcedente.

Entretanto, saliento que não serão analisadas as questões referentes a Imunidade/Isenção, salvo o primeiro tópico inserido pelo contribuinte, pois desnecessário ante a exclusão do crédito, bem como não serão analisadas as questões relativas a multa, juros e SELIC, pois inexistindo crédito, inexistem acréscimos, sendo tais questões nesta câmara irrelevantes.

Que fique claro que em momento algum esta decisão reconhece Imunidade/Isenção que nem foram objeto de análise, haja vista que a rubrica exigida a meu ver não se presta à retribuição pela atividade desenvolvida pelos trabalhadores da recorrente, mas sim em benefício social para o país, o que a desqualifica como base de cálculo da contribuição social previdenciária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, afastando a preliminar de nulidade por inexistente, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, ao recurso para determinar a exclusão do levantamento BO – BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES deste crédito, reconhecendo, assim, sua improcedência, como esclarecido e explicitado no voto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 15983.000416/2010-69
Acórdão n.º **2803-001.043**

S2-TE03
Fl. 305



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011 09:54:20.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/10/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0817.15215.Q9RM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A177A9C41FE60CF3EFDB219C9DF4492F44577D19